



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034839-41.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CARLOS JOSÉ COSTA, são apelados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1.817

APEL. Nº: 1034839-41.2023.8.26.0224

FORO: Guarulhos

APTE.: Carlos José Costa

APDOS.: Banco Pan S/A e Banco Bnp Paribas Brasil S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional - Sentença de improcedência – Apelo do autor visando à responsabilização do apelado, em decorrência de suposta falha na prestação de seus serviços – Impossibilidade – Golpe por meio de contato telefônico – Assinatura do contrato por meio de link encaminhado pelo falsário - Não há comprovação de falha na prestação dos serviços disponibilizados pelo apelado – Negociação realizada pela apelante diretamente com os fraudadores - Vítima que não observou seu dever de cuidado - Fortuito externo – Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro configurada – Art. 14, § 3º, II, do CDC - Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 343/347, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “ação revisional de empréstimo consignado”, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Sustenta o apelante, em síntese, que almejava celebrar contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 40.000,00, a ser pago em 42 prestações de R\$1.036,98, porém, em razão de falha na segurança do sistema

empregado pelo apelado, terceiros atuaram em seu nome, contratando empréstimo diverso, pactuado em 84 parcelas de R\$1.062,27, devendo o banco ser responsável objetivamente pelos danos decorrentes da contratação. Alega que no contrato celebrado a taxa de juros aplicada é abusiva, encontrando-se em percentual acima da média de mercado, ocasionando onerosidade excessiva ao consumidor, requerendo a adequação dos juros e das parcelas a parâmetros razoáveis. Ressalta que auferiu como renda o valor líquido de R\$ 4.046,15, de modo que a condenação imposta em primeira instância ao pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser reformada, por privá-lo de seu sustento (fls. 350/359).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Consta da petição inicial que o apelante foi contatado através de ligação por “Whatsapp” para contratar um empréstimo consignado no valor de R\$ 40.000,00, a ser pago em 40 parcelas de R\$ 1.036,98. Contudo, observou no extrato de seu benefício previdenciário que o empréstimo fora pactuado no valor total financiado de R\$89.230,68, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 1.062,67, contra a sua vontade (fls. 1/14).

Trouxe aos autos, então, o apelado Banco Pan, cédula de crédito bancário, assinada digitalmente e acompanhada da geolocalização do apelante, *selfie* e documentos pessoais. Observa-se que no aludido contrato há previsão expressa do valor total devido - R\$89.230,68 -, além de informações sobre taxa de juros, quantidade e valor das parcelas.

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou os pedidos improcedentes, sendo oportuno transcrever os trechos que ancoraram o resultado proferido:

“É incontroversa a relação jurídica travada pelas partes, que celebraram contrato de mútuo.

Ressalte-se que as supostas negociações feitas entre o autor e prepostos de outras instituições financeiras através de aplicativo de mensagens instantâneas são indiferentes à relação mantida com a parte ré, sendo inviável até mesmo garantir a autenticidade das propostas recebidas de terceiros desconhecidos, que, notadamente, não vinculam as rés.” (fls. 344).

Com efeito, carecem de legitimidade as alegações envolvendo a celebração do contrato de empréstimo por terceiros. E isso porque, além de ter sido o instrumento do referido contrato juntado aos autos - o qual, conforme demonstrado, encontra-se comprovadamente assinado por via digital pelo próprio apelante -, há de se considerar os *prints* da conversa mantida entre o apelante e o suposto representante do apelado, os quais atestam que ele próprio firmou o contrato, após clicar em link encaminhado pelo aplicativo de mensagens.

Ressalta-se que o apelante percebeu a divergência entre as parcelas inicialmente informadas pelo suposto representante do apelado e as efetivamente previstas no contrato, além de ter questionado sobre o valor total resultado do financiamento. Entretanto, ainda que inicialmente desconfiado, optou por celebrar o contrato, legitimando a contratação.

Vejamos trechos da referida conversa (fls. 23/40):

*“Terceiro: Vou mandar um novo link.
Apelante: Tudo bem
T.: <https://p.bancopan.com.br/QkxgdrD>
T.: aqui esta o link senhor
(...)
A: Bom dia
A.: Esses juros final que vcs estão cobrando de 89.000 pra mim não interessa
A: Vc tinha passado uma proposta q ficava quase 4000 de juros
(...)
T.: É porque é padrão, o plano do senhor é com amortização
T.: Pode ficar tranquilo, vamos te mandar contrato por segurança
(...)
T.: O senhor conseguiu fazer o aceite?
(...)
A.: Pronto ja fiz”*

Conclusivamente, o apelante, por descuido e ingenuidade, acessou o link enviado por terceiro, sob orientação prestada através de aplicativo de mensagem, acreditando se tratar de funcionário da instituição financeira apelada, sem tomar as precauções necessárias para verificar a idoneidade da identidade da pessoa com quem se comunicava.

Portanto, está-se, na verdade, diante de hipótese do chamado fortuito externo, que afasta a responsabilidade do apelado pela contratação fraudulenta, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbrando, assim, qualquer falha na prestação de serviços ou na segurança dos dados.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de anulação de contrato. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência em relação à suposta intermediadora e de improcedência em relação ao banco. Insurgência da autora. Golpe do falso empréstimo – Contratação de empréstimo por meio de link encaminhado por WhatsApp, com solicitação de transferência de valor para terceiros, como condição para quitação de empréstimo anterior. Culpa exclusiva da autora evidenciada. Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC. Não preenchimento dos requisitos legais para que ocorra a inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração de vazamento de dados. Descuido inescusável e falta de cautela por parte da autora. Falha do serviço não constatada. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do banco e os danos sofridos pela autora. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros fraudadores. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005796-04.2022.8.26.0189; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Demonstrada a efetivação da contratação do empréstimo pelo próprio apelante, passa-se à análise da alegada abusividade da taxa de juros prevista no contrato.

Sustenta o apelante que as taxas de juros celebradas estão acima da média de mercado à época da contratação, eivadas de abusividade. Observa-

se que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 18 de outubro de 2021, no valor total devido de R\$89.230,60, para pagamento em 84 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.062,27, com taxas de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano e custo efetivo total de 1,92% ao mês e 26,04% ao ano (fls. 217/219).

Cumpre ressaltar que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença colacionada aos autos.

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que a taxa de juros seja superior à taxa média de mercado ou que não tenha obedecido a previsão contratual.

Como já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos

para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

O contrato em apreço foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que lhe confere plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, o pacto se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

De toda sorte, o pagamento do empréstimo foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, novamente sem razão o apelante.

O pedido de gratuidade da justiça formulado em primeira instância foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, às fls. 102, por decisão contra qual não se insurgiu o apelante. Inclusive, conforme se extrai dos autos, as custas foram recolhidas às fls. 360/361. Ademais, é notório que a verba honorária é um direito do advogado e possui caráter alimentar, não cabendo o seu afastamento conforme requerido.

Prescindível, por conseguinte, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Isto posto **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator